SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176009 - GO (2026/0052446-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRÂNCIA E CONSENTIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULAS N. 7 E 83/ STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 292 dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos. A abordagem policial baseou-se em notícia especificada, verificada por setor de inteligência, que associou a alcunha do suspeito ao agravante; na busca pessoal, apreendeu-se crack; após, o agravante informou a existência de outras substâncias em seu domicílio, conduziu os policiais e autorizou o ingresso, confirmado pela companheira.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação; o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ; a decisão agravada aplicou as Súmulas n. 7 e 83/STJ para não conhecer do recurso especial.
4. *As pretensões do agravante*. Defesa sustenta possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento probatório para: (i) reconhecer a ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; (ii) declarar a nulidade do ingresso domiciliar por falta de consentimento válido e por caráter exploratório da diligência; (iii) desclassificar a conduta

Documento eletrônico VDA60701446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 38d6dc02-d4a2-4fd4-a283-192546ebc7c5

para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (iv) revisar, por desproporcionalidade, a fração de 5/12 aplicada à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma Lei.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal, realizada com base em notícia especificada e elementos concretos previamente verificados, atende ao art. 244 do Código de Processo Penal; (ii) saber se o ingresso no domicílio, após apreensão de droga em poder do agravante e com indicação e autorização para entrada, é lícito por flagrância e consentimento; (iii) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo a incidir a Súmula n. 83/STJ; (iv) saber se a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pode ser realizada sem reexame do conjunto fático-probatório; e (v) saber se a fração aplicada à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser revista em recurso especial por suposta desproporcionalidade, sem revolvimento das provas.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal observou o art. 244 do CPP, porquanto amparada em notícia individualizada e verificada pelo setor de inteligência, culminando na apreensão de crack; inexistência de mera impressão subjetiva ou diligência aleatória; acórdão em consonância com a orientação desta Corte; incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. O ingresso domiciliar foi legítimo, pois sucedido da apreensão de droga em poder do agravante, da indicação de existência de outras substâncias no imóvel e do consentimento para a entrada, confirmado pela companheira; configuração de flagrância; afastada a tese de justificativa apenas pela natureza permanente do delito.
6. A alteração das premissas fixadas quanto à investigação prévia, fundada suspeita, flagrância e consentimento exigiria reexame das circunstâncias da diligência e da prova oral, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
7. Precedentes indicados pela defesa não se aplicam, por versarem sobre diligências baseadas exclusivamente em denúncia anônima ou suspeita genérica, sem investigação preliminar, apreensão anterior de drogas, indicação da existência de entorpecentes no imóvel ou consentimento reconhecido nas instâncias ordinárias.
8. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, pois a finalidade de mercancia foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base na quantidade e variedade das substâncias, forma de acondicionamento, apreensão de balanças de precisão e dinheiro, circunstâncias da atuação policial e prova oral; incidência da Súmula n. 7/STJ.
9. A fração de 5/12 aplicada à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra fundamento na natureza e na quantidade das drogas (315,070 g de crack, 20,130 g de cocaína e 15,260 g de maconha), critérios idôneos nos termos do art. 42; quando não utilizados na primeira fase, podem justificar a modulação da fração sem dupla valoração; revisão em recurso especial somente diante de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, ausentes na hipótese.
10. A pretensão recursal demanda alteração de premissas fático-probatórias quanto à abordagem, consentimento para ingresso no imóvel, destinação das drogas e elementos valorados na dosimetria; manutenção dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ e da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; CPP, arts. 240, § 1º, e 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33, § 4º, e 42; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60701446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 38d6dc02-d4a2-4fd4-a283-192546ebc7c5

STJ, AgRg no REsp 2.063.024/PR, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024, DJe 06.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 38d6dc02-d4a2-4fd4-a283-192546ebc7c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176009 - GO (2026/0052446-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRÂNCIA E CONSENTIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULAS N. 7 E 83/ STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Agravante condenado pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 292 dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos. A abordagem policial baseou-se em notícia especificada, verificada por setor de inteligência, que associou a alcunha do suspeito ao agravante; na busca pessoal, apreendeu-se crack; após, o agravante informou a existência de outras substâncias em seu domicílio, conduziu os policiais e autorizou o ingresso, confirmado pela companheira.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação; o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ; a decisão agravada aplicou as Súmulas n. 7 e 83/STJ para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: 844b0f81-c457-4b73-9b7d-835718675dc9

4. *As pretensões do agravante*. Defesa sustenta possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento probatório para: (i) reconhecer a ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; (ii) declarar a nulidade do ingresso domiciliar por falta de consentimento válido e por caráter exploratório da diligência; (iii) desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (iv) revisar, por desproporcionalidade, a fração de 5/12 aplicada à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma Lei.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal, realizada com base em notícia especificada e elementos concretos previamente verificados, atende ao art. 244 do Código de Processo Penal; (ii) saber se o ingresso no domicílio, após apreensão de droga em poder do agravante e com indicação e autorização para entrada, é lícito por flagrância e consentimento; (iii) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo a incidir a Súmula n. 83/STJ; (iv) saber se a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pode ser realizada sem reexame do conjunto fático-probatório; e (v) saber se a fração aplicada à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser revista em recurso especial por suposta desproporcionalidade, sem revolvimento das provas.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal observou o art. 244 do CPP, porquanto amparada em notícia individualizada e verificada pelo setor de inteligência, culminando na apreensão de crack; inexistência de mera impressão subjetiva ou diligência aleatória; acórdão em consonância com a orientação desta Corte; incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O ingresso domiciliar foi legítimo, pois sucedido da apreensão de droga em poder do agravante, da indicação de existência de outras substâncias no imóvel e do consentimento para a entrada, confirmado pela companheira; configuração de flagrância; afastada a tese de justificativa apenas pela natureza permanente do delito.

6. A alteração das premissas fixadas quanto à investigação prévia, fundada suspeita, flagrância e consentimento exigiria reexame das circunstâncias da diligência e da prova oral, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

7. Precedentes indicados pela defesa não se aplicam, por versarem sobre diligências baseadas exclusivamente em denúncia anônima ou suspeita genérica, sem investigação preliminar, apreensão anterior de drogas, indicação da existência de entorpecentes no imóvel ou consentimento reconhecido nas instâncias ordinárias.

8. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame do conjunto fático-probatório, pois a finalidade de mercancia foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base na quantidade e variedade das substâncias, forma de acondicionamento, apreensão de balanças de precisão e dinheiro, circunstâncias da atuação policial e prova oral; incidência da Súmula n. 7/STJ.

9. A fração de 5/12 aplicada à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra fundamento na natureza e na quantidade das drogas (315,070 g de crack, 20,130 g de cocaína e 15,260 g de maconha), critérios idôneos nos termos do art. 42; quando não

Documento eletrônico VDA60701451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: 844b0f81-c457-4b73-9b7d-835718675dc9

utilizados na primeira fase, podem justificar a modulação da fração sem dupla valoração; revisão em recurso especial somente diante de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, ausentes na hipótese.

10. A pretensão recursal demanda alteração de premissas fático-probatórias quanto à abordagem, consentimento para ingresso no imóvel, destinação das drogas e elementos valorados na dosimetria; manutenção dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ e da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; CPP, arts. 240, § 1º, e 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33, § 4º, e 42; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.063.024/PR, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024, DJe 06.03.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO DIAS DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 608-613).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 292 (duzentos e noventa e dois) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos (fls. 328-338).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo e manteve a condenação (fls. 467-490).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 240, § 1º, e 244 do Código de Processo Penal e aos arts. 28 e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 499-593).

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 562-566).

Documento eletrônico VDA60701451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: 844b0f81-c457-4b73-9b7d-835718675dc9

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa alegou ter impugnado adequadamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade e sustentou que as questões apresentadas não demandavam o revolvimento das provas, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos delimitados no acórdão recorrido. (fls. 571-577).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ (fls. 608-613).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que as questões deduzidas no recurso especial podem ser examinadas com base nas premissas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem. Afirma que pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

Alega que a notícia recebida por meio de aplicativo de mensagens, desacompanhada de diligências preliminares concretas, não caracterizaria fundada suspeita para a busca pessoal. Acrescenta que não foi comprovada a existência de consentimento livre e voluntário para o ingresso no domicílio. Defende que a diligência teve caráter exploratório e que a apreensão posterior das drogas não poderia justificar retroativamente a atuação policial. Sustenta, por isso, que o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito da condenação, afirma que a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda reexame probatório. Aduz que a análise da idoneidade dos elementos utilizados para caracterizar a finalidade de mercancia constitui matéria de direito.

Em relação à dosimetria, sustenta que o controle da proporcionalidade da fração aplicada à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser realizado sem revolvimento das provas. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, com o afastamento das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e o conhecimento do recurso especial (fls. 618-643).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar a conclusão da decisão agravada, que deve ser mantida.

No tocante à legalidade da busca pessoal, o Tribunal de origem consignou que os policiais receberam notícia de que uma pessoa conhecida como “Frajola”, já

Documento eletrônico VDA60701451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: 844b0f81-c457-4b73-9b7d-835718675dc9

identificada no meio policial, havia criado um grupo em aplicativo de mensagens para comercialização de drogas. O setor de inteligência realizou consulta aos arquivos internos, associou a alcunha ao agravante e repassou as informações à equipe responsável pelo patrulhamento.

A abordagem não decorreu, portanto, de mera impressão subjetiva dos agentes ou de diligência policial aleatória. A notícia apresentava elementos individualizados e foi submetida à verificação pelo setor de inteligência, o que permitiu a identificação do suspeito e culminou na apreensão de crack durante a busca pessoal.

O art. 244 do Código de Processo Penal admite a realização de busca pessoal, independentemente de mandado, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito. No caso, as circunstâncias anteriores à abordagem foram consideradas objetivas e suficientes pelas instâncias ordinárias.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte no sentido de que a busca pessoal pode ser realizada quando amparada em notícia especificada e em elementos concretos previamente verificados pelos agentes públicos.

Em relação ao ingresso no domicílio, o Tribunal local registrou que, após a apreensão da droga durante a busca pessoal, o agravante informou que havia outras substâncias em sua residência, conduziu os policiais até o local e autorizou a entrada. A autorização também teria sido confirmada pela companheira do acusado.

A diligência domiciliar não foi justificada apenas pela natureza permanente do delito ou pelo resultado posteriormente obtido. O ingresso ocorreu após a localização de droga em poder do agravante e a indicação de que outras substâncias estavam armazenadas no imóvel, circunstâncias que evidenciavam situação de flagrância.

A alteração dessas premissas, para reconhecer que não houve investigação prévia, fundada suspeita, situação de flagrante ou consentimento válido, pressupõe nova apreciação das circunstâncias da diligência e da prova oral produzida. Tal providência não constitui simples revaloração jurídica e encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a investigação preliminar, a abordagem do acusado em posse de drogas e a autorização para ingresso no imóvel constituem fundamentos aptos a afastar a alegação de ilicitude.

A propósito:

> "4. A prévia ocorrência de investigação preliminar ou, no mínimo, de denúncia anônima especificada, decorre do simples fato dos

Documento eletrônico VDA60701451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: 844b0f81-c457-4b73-9b7d-835718675dc9

> agentes públicos terem se dirigido exatamente para o local do crime, de posse de endereço e nome completo do agravante, o que permitiu a abordagem dele na área externa, a obtenção da autorização e a realização legítima da busca domiciliar."
>
> (AgRg no REsp n. 2.063.024/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83, STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Os precedentes indicados no agravo regimental não conduzem a conclusão diversa. Os julgados mencionados pela defesa tratam de diligências baseadas apenas em denúncia anônima ou suspeita genérica, sem investigação preliminar, apreensão anterior de drogas, indicação da existência de entorpecentes no imóvel ou consentimento reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Também não merece acolhimento o pedido de desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem concluiu pela finalidade de mercancia com base na quantidade e variedade das substâncias, na forma de acondicionamento, na apreensão de balanças de precisão e dinheiro, nas circunstâncias da atuação policial e na prova oral.

Foi igualmente considerado o depoimento judicial da ex-companheira do agravante, segundo a qual ele comercializava drogas e não exercia atividade profissional. A conclusão condenatória não se fundamentou apenas na posse das substâncias.

Para afastar esses elementos e reconhecer a destinação das drogas ao consumo pessoal, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Incide, na hipótese, a Súmula n. 7, STJ.

A distinção entre tráfico de drogas e porte para consumo próprio depende da análise das circunstâncias previstas no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, entre elas a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições da ação, as circunstâncias pessoais e sociais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre esses elementos não é possível em recurso especial.

Por fim, não há ilegalidade na fração empregada para a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal. Na terceira fase, a minorante foi aplicada na fração de 5/12 (cinco doze avos), em razão da natureza e da quantidade das

Documento eletrônico VDA60701451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: 844b0f81-c457-4b73-9b7d-835718675dc9

substâncias apreendidas: 315,070 g (trezentos e quinze gramas e setenta miligramas) de crack, 20,130 g (vinte gramas e cento e trinta miligramas) de cocaína e 15,260 g (quinze gramas e duzentos e sessenta miligramas) de maconha.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga constituem critérios idôneos para a individualização da pena. Quando não utilizadas na primeira fase da dosimetria, podem justificar a modulação da fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, sem caracterizar dupla valoração.

A definição da fração prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 insere-se no âmbito de discricionariedade juridicamente vinculada do julgador. Sua revisão em recurso especial somente é admitida diante de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

A redução em 5/12 (cinco doze avos) foi fundamentada em elementos concretos e não se mostra desproporcional. A adoção da fração máxima de 2/3 (dois terços), conforme pretendido pela defesa, exigiria nova valoração das circunstâncias relacionadas à natureza e à quantidade das substâncias apreendidas, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ.

Assim, a pretensão recursal não se limita à atribuição de nova consequência jurídica a fatos incontroversos. O acolhimento das teses defensivas pressupõe a alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto às circunstâncias da abordagem, ao consentimento para ingresso no imóvel, à destinação das drogas e aos elementos considerados na dosimetria.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: 844b0f81-c457-4b73-9b7d-835718675dc9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0052446-3

AgRg no AREsp 3.176.009 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 502605351 50260535120238090146

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:38:58
Código de Controle do Documento: C5191BE6-575A-44CB-8C82-B0AB953F84D7